

EMENDA N° - CAS
(ao PLC nº 2, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2012.

“Art.17 O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

§1º O plano de custeio referido no caput e no § 3º do Art. 12 desta Lei deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Não-Programados - FCBNP do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§2º As contribuições a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I – morte do participante;

II – invalidez do participante;

III – sobrevivência do assistido e outros riscos atuariais.

§3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os §§1º e 2º deste artigo será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 e o número de anos, apurado até a primeira casa decimal, ao longo dos quais o participante contribuiu para o plano.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O plano de custeio de benefícios não programados, plano de risco deve financiar riscos atuariais, tais como morte, invalidez e sobrevida do participante. Não deve financiar benefício de aposentadorias especiais definidas pela Constituição Federal. Estes benefícios não são risco, são certezas constitucionais que devem ter aporte de recursos fiscais para financiá-las e não fazer uso da poupança do servidor que tem direito a aposentadoria especial para financiar aqueles que têm este direito.

De acordo com o texto original do artigo 17, parágrafos 2º e 3º parte das contribuições serão drenadas para pagar a diferença da aposentadoria especial para mulheres, professores, policiais federais. Mantendo-se o texto original reduzem-se significativamente os recursos que sobrarão no final para serem acumulados na conta pessoal de cada servidor público para financiar sua aposentadoria.

Com a redação original o governo tirou de suas costas a responsabilidade constitucional de prover aposentadoria especial para e repassa o ônus disto para os contribuinte da FUNPRESP saudáveis, do sexo masculino e que não tenham direito à aposentadoria especial definida pelo Art. 40 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO PAIM**